



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

15/09/08.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Embargos de Declaração do Recurso Eleitoral nº 513

**ACÓRDÃO Nº 5.632**  
**(15.09.2008)**

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 513**

**Embargante:** Coligação "Marechal Deodoro Merece Respeito e Trabalho"

**Advogado:** Gustavo Ferreira Gomes e outros

**Embargado:** Justiça Pública Eleitoral

**Relator:** Juiz André Luis Maia Tobias Granja

**EMENTA:** ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NOVO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DOCUMENTAL. NÃO-VALORAÇÃO. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não é possível a apreciação de fundamento não aduzido nas razões do recurso, bem como de documentos não juntados oportunamente.

2. Ausentes a omissão apontada, não resta configurada a presença de vício a ensejar embargos de declaração.


3. Embargos improvidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, rejeitando a preliminar de nulidade, para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 15 de setembro de 2008.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

  
André Luis Maia Tobias Granja - Relator

  
Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Embargos de Declaração do Recurso Eleitoral nº 513

**RELATÓRIO**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela *coligação "Marechal Deodoro Merece Respeito e Trabalho"* em face do Acórdão nº 5.575, de 05.09.2008, deste Regional, através do qual busca a declaração de nulidade do processo, em virtude de ofensa ao contraditório e ampla defesa, e que seja suprida omissão na apreciação da lide.

Alegou a embargante, em sede de preliminar, que o feito deveria ser anulado, porquanto não teria sido intimada para impugnar os embargos de declaração opostos, em face da decisão proferida nos autos do processo DRAP (cf. fl. 59).

No mérito, susteve que o Acórdão embargado incorrera em omissão ao não se manifestar sobre o fato de que o diretório municipal do partido estaria constituído em 12 de janeiro de 2008.

Requeru, enfim, a juntada de documentos e que seja suprida a omissão apontada, emprestando-lhe os efeitos modificativos.

É o que havia de relevante a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Embargos de Declaração do Recurso Eleitoral nº 513

**VOTO**

1. Inicialmente, deixo de apreciar a preliminar levantada pelo recorrente, tendo em vista ter sido por ele retirada em plenário, salientando que inexistente qualquer nulidade no julgado, haja vista que a embargante não aduziu a ausência de intimação para impugnar os embargos de declaração opostos junto ao juízo de primeiro grau no momento da interposição do recurso, sendo inviável a inovação de fundamento em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral<sup>1</sup>:

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INADMISSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1 - Os embargos declaratórios não se prestam como recurso de revisão, e são inadmissíveis na hipótese em que a decisão embargada não padece dos alegados vícios consistentes em omissão, contradição ou obscuridade.

2 - A inovação recursal é incabível em sede de embargos declaratórios. Hipótese em que a tese da incompetência do órgão expedidor da certidão comprobatória da condição de ex-combatente não foi aduzida no momento oportuno.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

2. No que concerne aos documentos anexos aos embargos de declaração, entendo não ser possível a sua análise, pois o embargante teve a oportunidade de providenciar sua juntada quando da interposição do recurso de folhas 70 a 82, não servindo os embargos de declaração para apreciar provas não juntadas oportunamente. Nesse sentido, cito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*<sup>2</sup>:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. DOCUMENTO NOVO. REEXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Infundada a pretensão da embargante, pois, no caso, não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

2. Os aclaratórios não se prestam para que sejam novamente analisadas questões já discutidas.

3. Na via estreita dos embargos de declaração, sem apontar omissão, contradição ou obscuridade, é vedado o exame de documento tido como

<sup>1</sup> EDcl no REsp 869158 / SP, Relatora: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), sexta turma, DJe 08.09.2008

<sup>2</sup> STJ -- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 844222/DF, Segunda Turma, DJ DATA: 01/12/2006 PÁGINA: 294, Relator: Castro Meira



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Embargos de Declaração do Recurso Eleitoral nº 513

novo e acostado com a finalidade de reformar o acórdão que conheceu em parte do recurso especial e o improveu. Precedentes da Turma.

4. Embargos de declaração rejeitados.

3. Adentrando na questão de fundo dos embargos, vislumbro que o Acórdão não incorreu em omissão ao não mencionar o fato de que o diretório municipal do partido estaria constituído em 12 de janeiro de 2008, haja vista que o fundamento da decisão foi a ausência de anotação do órgão diretivo municipal no TRE/AL até a data da convenção.

4. Nesse passo, é importante destacar que o Acórdão embargado foi expresso ao afirmar no item 2, folha 74, que até a época da convenção ainda não havia ocorrido anotação do órgão diretivo municipal do Partido Democrático Trabalhista.

5. Assim, no caso em apreço, o que realmente almeja o embargante é a reforma da decisão, porquanto insatisfeito com o resultado do julgamento proferido por este Tribunal, dado que todos os pontos levantados foram devidamente analisados.

6. Cabe salientar que os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, previsto apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade de ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria se manifestar, não servindo para suprir a insatisfação do litigante, o qual deve socorrer-se do remédio próprio para obter a reforma do julgado.

7. Desse modo, constato que a decisão encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição, obscuridade, dúvidas ou erro material) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

8. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos, para negar-lhe provimento.

É como voto.

Maceió, 15 de setembro de 2008

  
**ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(87ª Sessão ordinária de 2008)**

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 513, Classe 30

Embargante: Coligação "Pela Paz de um Povo"

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, rejeitando a preliminar de nulidade, para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.632, de 15.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 15.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.632 de 15/09/2008, foi conferido e publicado na 87ª sessão, realizada em 15/09/2008. Eu, R. A. S. S., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

R. A. S. S.  
Coordenadora de Sessões